



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro
Av. Antonio Carlos de Moraes, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail:
cajueiro@tjal.jus.br**

Autos n° 0700363-98.2017.8.02.0007

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Daniel Aristides da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por DANIEL ARISTIDES DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT.

Alegou, em síntese, que em 03/01/2016 teria sofrido acidente de trânsito no município de Cajueiro. Asseverou, ainda, a existência de sequelas definitivas e invalidez permanente em decorrência do acidente requerendo por isso a condenação da demandada ao pagamento da quantia da indenização máxima prevista pela Lei 6.194/74 em seu art. 3º, I , qual seja R\$13.000,00. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Com os autos vieram os documentos de fl. 10/17.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 18/19).

Em contestação, a ré discorreu a respeito da falta de laudo médico elaborado pelo IML que conclua pela invalidez permanente do autor e alegou a necessidade de realização de perícia técnica.

Determinada a realização de prova pericial, o autor se submeteu a exame pelo médico perito nomeado por este juízo em 12/08/2019 conforme laudo pericial acostado às fl. 63/64.

É o relatório. Fundamento. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em condições de ser julgado, uma vez que as provas úteis e necessárias foram produzidas, na medida em que é prescindível para a instrução deste juízo a confecção de novas provas.



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro
Av. Antonio Carlos de Moraes, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail:
cajueiro@tjal.jus.br**

O pedido é improcedente. O laudo pericial realizado constatou a inexistência de quaisquer sequelas definitivas em razão do acidente sofrido em 03/01/2016.

Ademais, ainda que fosse constatada pelo perito médico a existência de lesão permanente, não são todas as modalidades de lesão que acarretam a condenação da seguradora ao pagamento do prêmio máximo previsto na legislação de regência, tendo em vista que o dano permanente pode ser **total ou parcial**, este última modalidade sendo ainda dividido intensa, média, leve e residual.

Vejamos o que dispõe a lei de regência do DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e[...]\§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro
Av. Antonio Carlos de Moraes, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail:
cajueiro@tjal.jus.br**

repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Nesse passo, conforme se constata do documento de fl. 113 (Exame de Corpo de Delito), o apelado herdou do acidente automobilístico uma debilidade permanente na visão direita.

Desse modo, na dicção utilizada pela lei, não faz jus ao autor a percepção de qualquer indenização, tendo em vista que o acidente automobilístico por ele sofrido não lhe ocasionou invalidez permanente, em qualquer graduação. É o que se observa através da análise dos documentos juntados com a inicial, os quais não comprovam a invalidez permanente alegada, bem como do laudo pericial de fl. 63/64 o qual não constatou qualquer lesão que acarretasse invalidez permanente.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão.

Ao cartório: Determino a solicitação dos dados bancários do perito médico para possibilitar a percepção dos honorários periciais adiantados pela parte requerida, conforme documento de fl.73. Após resposta, oficie-se à agência do Banco do Brasil do Município de Viçosa para que proceda com a respectiva



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro
Av. Antonio Carlos de Moraes, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail:
cajueiro@tjal.jus.br**

transferência.

Providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cajueiro, 01 de outubro de 2019.

**Lígia Mont'Alverne Jucá Seabra
Juíza de Direito**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0215/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 02/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 04/10/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Felipe Lopes de Amaral (OAB 11299/AL)	5	10/10/2019
João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)	5	10/10/2019
Fernando de Freitas Barbosa (OAB 152629/RJ)	5	10/10/2019
JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 140522/RJ)	5	10/10/2019
João Paulo Ribeiro Martins (OAB 144819/RJ)	5	10/10/2019

Teor do ato: "Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuitade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão."

Cajueiro, 2 de outubro de 2019.


PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro

CERTIDÃO

Autos nº 0700363-98.2017.8.02.0007

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Daniel Aristides da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

CERTIFICO, conforme disposto no Provimento de nº 07/2019, que existem custas processuais a recolher. CERTIFICO, que foi encaminhada a respectiva certidão de débito ao FUNJURIS. Certifico, no entanto, que deixei de intimar a parte para efetuar o recolhimento devido a condição suspensiva de exigibilidade. CERTIFICO, por fim, que, a seguir, passo a arquivar os presentes. O referido é verdade. Dou fé.

Cajueiro, 29 de outubro de 2019.

José Herisson de Lima Mendonça
Chefe de Secretaria